



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/RS

Rua Antônio Araújo, nº 720, Centro, CEP 99.010-220, Passo Fundo/RS, 2º Ofício, Fone-Fax: (54) 3317 7400, e-mail: prm-pf@prrs.mpf.gov.br.

Meritíssimo Juiz Federal da Vara Federal de Passo Fundo/RS.

Procedimento Administrativo nº 1.29.010.000137/2009-18

O Ministério Público Federal, pelo seu agente signatário, com fundamento no disposto no art. 129, V, da Constituição Federal, no art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85, e nos arts. 5º, III, *e*, e 6º, VII, *a* e *c*, ambos da Lei Complementar nº 75/93, propõe

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de antecipação de tutela

em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, representado pela Procuradoria Federal Especializada, órgão jurídico da autarquia, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73/93, podendo ser citado na pessoa de seu Procurador Federal,...

pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a aduzir:

I – OBJETO DESTAÇÃO CIVIL PÚBLICA

A presente ação civil pública busca ordem judicial que determine ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o reconhecimento do direito ao ingresso na Previdência Social, mais especificamente à percepção de salário-maternidade, às indígenas provenientes das terras indígenas e acampamentos indígenas Kaingangs situados na área de competência territorial da presente Subseção Judiciária Federal/RS (Monte Caseiros, Carreteiro, Serrinha e acampamentos de Mato Castelhana/RS e Gentil/RS, além de outros que venham a surgir), independentemente

do preenchimento de qualquer requisito etário, respeitadas as demais exigências constantes em lei.

II – FATOS

No mês de setembro de 2009 foi recebida, na Procuradoria da República em Santo Ângelo/RS, um memorando oriundo da Chefe do PIN Inhacorá (FUNAI-RS), Sra. Derli Terezinha Berlezi, na qual solicitava intervenção deste órgão no sentido de obter, junto ao INSS, autorização para que as índias Kaingang pudessem obter salário-maternidade, mesmo se de idade inferior aos 16 (dezesseis) anos exigidos pela legislação. A servidora da FUNAI, na ocasião, relatou ao Procurador da República atuante na referida Procuradoria que os indígenas dessa etnia começam a trabalhar no meio rural, se casam e geram filhos bastante cedo, muitas vezes antes dos 14 (quatorze) anos de idade, o que motivaria a concessão de benefícios previdenciários de forma diferenciada.

Instaurado o expediente nº 1.29.010.000137/2009-18, oficiou-se à Gerência Executiva do INSS em Ijuí/RS, restando informado que, por força da Emenda Constitucional nº 20/98, exige-se a idade mínima de 16 (dezesseis) anos para ingresso na Previdência Social, com exceção do menor aprendiz. Dessa forma, só seria possível a concessão de salário-maternidade a mulheres com no mínimo essa idade, ainda que sejam indígenas.

Na sequência, foi solicitado um estudo antropológico à Analista Pericial em Antropologia Miriam de Fátima Chagas, da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, cujo parecer foi devidamente elaborado, confirmando as notícias de realidade cultural e social diferenciadas para os indígenas Kaingangs, as quais permitem, como é postulado na presente ação, o reconhecimento da condição de segurados da Previdência para a finalidade de auferimento de salário-maternidade, o que, contudo, é negado pelo réu em sede administrativa.

Eis a síntese da demanda. Seguem as razões jurídicas e os pedidos a serem formulados.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Legitimidade do Ministério Público Federal e adequação da via eleita.

A atribuição do Ministério Público para a atuação judicial em favor de comunidades indígenas está expressa no art. 129, V, da Constituição Federal de 1988:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)
V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

Complementa a disposição constitucional o art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93, que, inclusive, dispõe ser a ação civil pública o instrumento necessário para a tutela judicial dos interesses coletivos de indígenas:

Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:
(...)
VII – promover o inquérito civil e a ação pública para:
(...)
c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Diante deste quadro, resta incontroverso o cabimento da presente ação civil pública, assim como a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para seu ingresso. Eventual argumento pela ilegitimidade do órgão, a ser provavelmente levantado pelo demandado, na linha de que os direitos tutelados seriam individuais e disponíveis, deve ser rechaçado de plano por este juízo, em razão da amplitude do comando constitucional já referido, que confere amplos poderes ao Ministério Público para defesa judicial de quaisquer direitos e interesses das populações indígenas.

2. Direitos indígenas: fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Viabilidade da concessão de salário-maternidade a gestantes

com idade inferior a 16 anos.

No inciso XXXIII do seu art. 7º, a Constituição proíbe o trabalho a menores de 16 anos, salvo como aprendizes¹.

Como regra geral, os indígenas ingressam na Previdência Social na qualidade de segurado especial, pela prática de atividade no meio rural. Assim, a segurada especial que exerce tal espécie de atividade em regime de economia familiar precisa ter a idade mínima de 16 (dezesseis) anos, além do tempo de exercício, para fazer jus ao salário-maternidade. Essa é a regra geral da legislação previdenciária, instituída no interesse da proteção integral da criança e do adolescente, destinada a coibir o trabalho infantil.

A questão, no entanto, deve ser vista sob outro enfoque quando envolver o interesse de índios. De fato, a cultura indígena é diferente da cultura do “homem branco”, especialmente no que tange à questão do trabalho e da reprodução. Porém, a legislação de benefícios previdenciários somente contempla as situações vivenciadas pela sociedade envolvente, inserida na cultura dominante, sem qualquer restrição no que concerne às minorias étnicas.

No plano constitucional, os direitos indígenas estão dispostos nos arts. 231 e 232 da CF/88 e têm natureza de direito coletivo, pertinentes aos direitos de terceira e quarta geração, como os de grupos e minorias e o direito ao pluralismo cultural. De acordo com o *caput* do art. 231 da Constituição Federal, “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”.

O reconhecimento constitucional da cultura indígena põe fim às ideias integracionistas ou assimilacionistas, que imperaram no contexto jurídico e político até 1988², pelas quais os índios deveriam passar por um processo de

¹Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (...)

²As idéias integracionistas foram efetivadas desde a evangelização dos índios, no início do século XVI. Basicamente, o Estado deveria catequizar os índios, a fim de “civilizá-los”, integrando-os, paulatinamente, à cultura dominante.

“civilização”, ocorrendo a assimilação da sua cultura pela dominante (a do “homem branco”). Hoje em dia, os índios brasileiros não têm mais obrigação de perder sua identidade cultural para adquirir outra, que lhes garanta cidadania. Pelo contrário, são indígenas, culturalmente reconhecidos como tais, e são cidadãos, possuidores das garantias constitucionais estabelecidas pelo Estado Brasileiro.

A esse respeito, leciona José Afonso da Silva, ao comentar o art. 231 da CF, salientando a questão da diversidade e transformação cultural, que não descaracteriza a cultura indígena:

O sentimento de pertinência a uma comunidade indígena é que identifica o índio. A dizer, é índio quem se sente índio. Essa auto-identificação, que se funda no sentimento de pertinência a uma comunidade indígena, e a manutenção dessa identidade étnica, fundada na continuidade histórica do passado pré-colombiano que reproduz a mesma cultura, constituem o critério fundamental para a identificação do índio brasileiro. **Essa permanência, em si mesma, embora interagindo um grupo com outros, é que lhe dá a continuidade étnica identificadora.** Ora, a Constituição assume essa concepção, por exemplo, no artigo 231, § 1º, ao ter as terras ocupadas pelos índios como 'necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições'. A identidade étnica perdura nessa reprodução cultural, que não é estática; não se pode ter cultura estática. Os índios, como qualquer comunidade étnica, não param no tempo. A evolução pode ser mais rápida ou mais lenta, mas sempre haverá mudanças – e, assim, a cultura indígena, como qualquer outra, é constantemente reproduzida, não igual a si mesma. Nenhuma cultura é isolada. Está sempre em contato com outras formas culturais. **A reprodução cultural não destrói a identidade cultural da comunidade – identidade que se mantém em resposta a outros grupos com os quais dita comunidade interage. Eventuais transformações decorrentes do viver e do conviver das comunidades não descaracterizam a identidade cultural. Tampouco a descaracteriza a adoção de instrumentos novos ou de novos utensílios, porque são mudanças dentro da mesma identidade étnica.**³ (original sem grifos)

Em recente voto (petição 3388), proferido no bojo da ação popular que versa sobre a demarcação da reserva indígena Raposa Serra-do-Sol, o Ministro Carlos Ayres Britto trilhou esse mesmo caminho:

O que estamos a descrever não é senão a própria base filosófica da mais firme opção constitucional em favor dos índios, traduzida no macro-entendimento de que é direito fundamental de cada um deles e de cada etnia autóctone:

I - perseverar no domínio de sua identidade, sem perder o *status* de

³ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 2ª ed. Malheiros, 2006, p. 865.

brasileiros. Identidade que deriva de um fato complexo ou geminado, que é o orgulho de se ver como índio e etnia aborígene, é verdade, **mas índio e etnia genuinamente brasileiros**. Não uma coisa ou outra, alternativamente, mas uma coisa e outra, conjugadamente. O vínculo de territorialidade com o Brasil a comparecer como elemento *identitário* individual e étnico;

II – poder inteirar-se do *modus vivendi* ou do estilo de vida dos brasileiros não-índios, para, então, a esse estilo se adaptar por vontade livre e consciente. É o que se chama de **aculturação**, compreendida como um longo processo de adaptação social de um indivíduo ou de um grupo, mas sem a necessária perda da identidade pessoal e étnica. Equivale a dizer: assim como os não-índios conservam a sua identidade pessoal e étnica no convívio com os índios, os índios também conservam a sua identidade étnica e pessoal no convívio com os não-índios, pois a aculturação não é um necessário processo de substituição de mundivências (a originária a ser absorvida pela adquirida), mas a possibilidade de experimento de mais de uma delas. É um somatório, e não uma permuta, menos ainda uma subtração;

III - ter a chance de demonstrar que o seu tradicional *habitat* ora selvático ora em lavrados ou campos gerais é formador de um patrimônio imaterial que lhes dá uma consciência nativa de mundo e de vida que é de ser aproveitada como um componente da mais atualizada idéia de desenvolvimento, **que é o desenvolvimento como um crescer humanizado**. Se se prefere, o desenvolvimento não só enquanto categoria econômica ou material, servida pelos mais avançados padrões de ciência, tecnologia e organização racional do trabalho e da produção, como também permeado de valores que são a resultante de uma estrutura de personalidade ou modo pessoal indígena de ser mais obsequioso: a) da idéia de propriedade como um bem mais coletivo que individual; b) do não-enriquecimento pessoal à custa do empobrecimento alheio (inestimável componente ético de que a vida social brasileira tanto carece); c) de uma vida pessoal e familiar com simplicidade ou sem ostentação material e completamente avessa ao desvario consumista dos grandes centros urbanos; d) de um tipo não-predatoriamente competitivo de ocupação de espaços de trabalho, de sorte a desaguar na convergência de ações do mais coletivizado proveito e de uma vida social sem *narsísicos* desequilíbrios; e) da maximização de potencialidades sensoriais que passam a responder pelo conhecimento direto das coisas presentes e pela premonição daquelas que a natureza ainda mantém em estado de germinação; f) de uma postura como que religiosa de respeito, agradecimento e louvor ao meio ambiente de que se retira o próprio sustento material e demais condições de sobrevivência telúrica, a significar a mais fina sintonia com a nossa monumental biodiversidade e manutenção de um tipo de equilíbrio ecológico que hoje a Constituição brasileira rotula como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225, *caput*), além de condição para todo desenvolvimento que mereça o qualificativo de **sustentado**.

A Constituição de 1988 reconhece a existência de uma sociedade plural e multicultural. Com relação aos povos indígenas, o dever de respeitar os seus usos, costumes e tradições (art. 231) significa que o Estado deve proporcionar para este grupo étnico os mesmos direitos devidos aos demais membros da sociedade sem, entretanto, exigir que eles percam a sua identidade cultural. Dessa forma, os índios brasileiros têm direito a exercer os direitos fundamentais outorgados a todos os cidadãos

brasileiros, sem a necessidade de que pautem a sua conduta pelos padrões estabelecidos pelos não-indígenas.

No plano infraconstitucional, o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) abre dizendo que

Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei. (Art. 1º, parágrafo único)

O estatuto fixa, em seu art. 14, que “não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social”. Em seguida, no parágrafo único, anota que “é permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio” (Art. 1º, parágrafo único).

A Lei nº 6.001/73 ainda anota que se estende aos índios o regime geral de previdência social, “atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas” (art. 55).

A preocupação com o acesso aos direitos e a manutenção da identidade étnica também está presente no plano internacional e restou consagrada na Convenção 169 da OIT⁴, que hoje também é norma de direito interno no ordenamento jurídico brasileiro. O referido instrumento, na mesma linha da Constituição Federal, assegura aos índios a manutenção de sua cultura e tradições, ao lado do direito à percepção dos benefícios garantidos aos cidadãos pelas demais normas que formam o ordenamento jurídico interno de cada país.

O seu art. 2º, ademais, impõe aos Estados signatários o dever implementar os direitos sociais através de políticas públicas que respeitem a identidade

⁴ A Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, foi aprovada, pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002. O Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002, tendo a Convenção entrado em vigor, no Brasil, em 25 de julho de 2003. Finalmente, foi promulgada pelo Presidente da República através do Dec. 5051 de 19.04.2004, passando a ter *status* de lei ordinária, embora possa vir a ter, de acordo com a disposição do § 4º do art. 5º da CF/88, *status* de emenda constitucional, se aprovada com quórum qualificado por ambas as casas do Congresso Nacional.

cultural diferenciada dos povos indígenas, nos seguintes termos:

Art. 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e garantir o respeito à sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas que:

a) assegurem aos membros desses povos o exercício, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais segmentos da população;

b) promovam a plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições;

c) ajudem os membros desses povos a eliminar possíveis diferenças socioeconômicas que possam existir entre membros indígenas e demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida. (...) (original sem grifos)

A seguir, no seu art. 24, a Convenção assegura que “planos da seguridade social deverão ser estendidos progressivamente aos povos interessados e a eles aplicados sem nenhuma discriminação”.

Assim, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro, sem qualquer dúvida, assegura o direito dos povos indígenas de usufruir dos direitos fundamentais contemplados em nossa Carta Constitucional, respeitando-se os seus usos, costumes e tradições. Considerando que as normas que permitem o exercício dos direitos fundamentais são criadas para atender as condições culturais da sociedade dominante, mister que a Administração Pública e o Poder Judiciário as interpretem de forma a incluir as minorias culturais, e não de maneira excludente.

No campo previdenciário, é necessário que se percebam os pontos de contato e de diferença entre a cultura das comunidades indígenas e as situações previstas legislativamente como requisitos para o ingresso no sistema previdenciário e consequente percepção de benefícios.

Parece evidente que uma norma protetiva – a que proíbe o trabalho do menor – não pode resultar em prejuízo para aqueles que objetiva proteger, sobretudo quando o trabalho coletivo constitui um aspecto central da identidade do povo indígena a que o adolescente pertence. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência tem

aceito a contagem de tempo de serviço anterior à idade mínima laboral para fins previdenciários.

É posição tranquila do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que “comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.” (AR 3.629, 3ª Seção, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

No presente caso, foi acostado ao procedimento administrativo referido um estudo antropológico realizado pela Analista Pericial Miriam de Fátima Chagas, da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, na qual fez as seguintes considerações finais a respeito da cultura Kaingang e suas indígenas:

É interessante não ignorarmos o fato da existência de padrões burocráticos de acesso ao salário-maternidade. Contudo, perante as colocações acima expostas, nada impediria que uma Kaingang antes de ter 16 anos completos venha a solicitar o salário-maternidade. Se uma Kaingang de 15 anos tem seu filho(a) e solicita o benefício, quer dizer que ela é uma *tá tãg*, ou seja, que ela tem a aparência, o comportamento e o status considerado adequado para ela. Nessa perspectiva não teria sentido impedir a concessão do benefício, especialmente se tivermos em foco o horizonte de possibilidades quando tratamos de uma sociedade indígena e que concebe distintamente suas categorias sobre família, maternidade, casamento e papéis sociais.

Vislumbrando um processo de institucionalização de direitos indígenas (o que se distingue de uma mera burocratização), as situações devem ser encaradas na sua devida complexidade, e nisso levar em conta o que a sociedade Kaingang apresenta de especificidade sociocultural. **Ou seja, não podemos comparar estaticamente o padrão etário que é utilizado na sociedade nacional. No caso das Kaingangs que habitam no conjunto das aldeias indígenas no Sul do Brasil, em específico na Terra Indígena de Inhacorá/RS, o que precisa estar presente são formas diferenciadas de viver em família e papéis sociais peculiares que nem sempre espelham o modelo padrão correspondente à sociedade abrangente.** (original sem grifos)

Como se vê, as características culturais e sociais da comunidade em questão levam as indígenas a trabalharem em regime de economia familiar e a terem filhos de forma precoce, muitas vezes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos. Isso, previamente ao olhar preconceituoso e restritivo da “sociedade civilizada”, deve ser

visto como um reflexo natural e legítimo daquela coletividade. Nem tudo que é diferente é errado; justamente o contrário, para o grupo aqui analisado tais circunstâncias são perfeitamente normais. Como disse a antropóloga, “o que precisa estar presente são formas diferenciadas de viver em família e papéis sociais peculiares que nem sempre espelham o modelo padrão correspondente à sociedade abrangente”.

Exatamente por essas particularidades, os direitos previdenciários dessas indígenas, mais especificamente das gestantes, devem ser respeitados e tutelados pela legislação brasileira. Interpretar de modo diverso os dispositivos constitucionais e legais, descaracterizando seu caráter protetivo, seria a negação de sua identidade cultural e uma subversão do sistema de proteção social estabelecido no direito brasileiro.

3. Antecipação de tutela: necessidade de deferimento

Estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada no caso vertente. Há prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima desenvolvida.

Além disso, há o risco de ineficácia do provimento final, na medida em que inúmeras seguradas indígenas das comunidades referidas podem engravidar e adquirir o direito à percepção do benefício no curso do processo, mas o INSS, sem razão plausível, indeferirá o requerimento administrativo, negando a pretensão que se busca tutelar nesta ação civil pública.

Sobre o ponto, aliás, convém mencionar a ressalva feita pela Chefe PIN Inhacorá, em memorando encaminhado à Procuradoria da República em Santo Ângelo/RS, na qual diz que: **“Salienta-se que já há advogados particulares encaminhando à Justiça Federal a concessão do referido benefício, o que onera em custos desnecessários as indígenas”**. Frente a esse quadro, o deferimento do pedido ganha contornos de urgência, uma vez que os indígenas Kaingangs trata-se de coletividade com notórias dificuldades financeiras, principalmente em razão do histórico abandono estatal.

Desse modo, incide o art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo esse juízo, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, conceder a antecipação dos efeitos da tutela, de modo a determinar ao INSS que se abstenha de indeferir os benefícios de salário-maternidade das seguradas indígenas residentes da Terra Indígena Inhaçorá exclusivamente por motivo de idade, ou com ele relacionado.

IV - PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **Ministério Público Federal** requer:

a) o deferimento do pedido de antecipação de tutela formulado, após a oitiva do representante do INSS, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92, com a determinação ao demandado para que admita o ingresso na Previdência Social e se abstenha de indeferir, exclusivamente por motivo de idade ou com este relacionado, os requerimentos de benefícios de salário-maternidade formulados por indígenas provenientes de cidades que compõem a área de competência territorial da presente Subseção Judiciária Federal/RS (Monte Caseiros, Carreteiro, Serrinha e acampamentos de Mato Castelhano/RS e Gentil/RS, além de outros que venham a surgir), respeitadas as demais exigências constantes em lei;

b) a citação do INSS, na pessoa de seu procurador, para contestar, querendo, a presente ação;

c) a intimação da FUNAI, na pessoa de seu Procurador Federal Especializado, para que manifeste interesse em integrar o polo ativo desta demanda, na qualidade de litisconsorte do Ministério Público Federal;

d) ao final, a procedência total da presente demanda, com a confirmação da antecipação da tutela eventualmente deferida e determinação ao demandado para que admita o ingresso na Previdência Social e se abstenha de indeferir, exclusivamente por motivo de idade ou com este relacionado, os requerimentos de

benefícios de salário-maternidade formulados pelas seguradas indígenas referidas, respeitadas as demais exigências constantes em lei;

e) em caso de descumprimento da determinação judicial (antecipação de tutela e sentença), a fixação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7347/85).

Por fim, tratando-se de questão basicamente de direito, requer-se, desde já, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade de produção de provas, protesta, desde já, por todos os meios previstos em lei.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).



Documento eletrônico assinado digitalmente por **ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA**, Procurador(a) da República, em 29/05/2012 às 17h31min.

Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.